



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Educacional Seven Ltda.	UF: PA	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 342, de 17 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 18 de junho de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ensino Sete – F7, com sede no município de Paragominas, no estado do Pará, contudo, determinou a redução de cem para cinquenta vagas totais anuais.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
e-MEC N°: 202415502		
PARECER CNE/CES N°: 523/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso interposto pelo Instituto Educacional Seven Ltda., mantenedor da Faculdade de Ensino Sete – F7, no âmbito do processo regulatório de autorização do funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, conforme registrado no sistema e-MEC sob o número 202415502.

A proposta submetida pela Instituição de Educação Superior – IES visava à autorização do curso superior com oferta anual de cem vagas. Após regular instrução processual e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, a Secretaria de Regulação da Educação Superior – SERES, em seu Parecer Final de 17 de junho de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior com cinquenta vagas anuais, com base na nota atribuída ao Indicador 1.20 – Número de Vagas, avaliado com conceito um, nos termos do art. 14, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Segundo consta dos autos, a avaliação *in loco* de Código nº 224743 resultou na atribuição do Conceito de Curso – CC cinco, o mais elevado da escala avaliativa, com destaque para as dimensões de Organização Didático-Pedagógica 4,69 (quatro vírgula sessenta e nove), Corpo Docente e Tutorial 4,63 (quatro vírgula sessenta e três), e Infraestrutura 4,80 (quatro vírgula oitenta). Adicionalmente, o curso superior obteve manifestação favorável do Conselho Nacional de Saúde – CNS, o qual atestou a adequação da proposta pedagógica às diretrizes da formação em saúde, reforçando a qualidade institucional da F7.

Não obstante esses dados altamente satisfatórios, a SERES aplicou a redução proporcional prevista na regulamentação vigente, em razão do conceito um atribuído especificamente ao Indicador 1.20, que trata da adequação entre o número de vagas solicitado e a capacidade institucional demonstrada.

Em seu recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE, a IES sustenta, em síntese, que a redução do número de vagas baseou-se em interpretação estrita e mecânica do dispositivo normativo, desconsiderando o mérito global do processo avaliativo e os

documentos comprobatórios apresentados à comissão avaliadora. Alegam, ainda, que o relatório técnico de fundamentação da demanda, contendo estudos quantitativos e qualitativos, foi tempestivamente disponibilizado por meio de pasta virtual, e que os resultados ali contidos teriam sido desconsiderados ou interpretados de forma superficial pelos avaliadores. Nesse sentido, a recorrente pleiteia a revisão do conceito atribuído ao Indicador 1.20 e, por consequência, a autorização do funcionamento do curso superior com o número original de cem vagas anuais.

Em que pese o zelo técnico demonstrado pela IES em sua manifestação recursal e a robustez de sua proposta acadêmica, cumpre observar que a aplicação do art. 14, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 reveste-se de caráter objetivo e vinculante para a instância administrativa originária que é a SERES, sendo aplicada de maneira uniforme e isonômica a todas as instituições submetidas ao processo de avaliação externa. Qual seja:

[...]

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I o número de vagas solicitado pela IES; e

II o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções: (Grifo nosso)

I obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

II obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

(Grifo nosso)

Ressalte-se que a atribuição do conceito um ao Indicador 1.20 encontra respaldo no relatório de avaliação, elaborado de forma independente e com base nos critérios previamente estabelecidos pelo Inep. Ainda que a IES discorde da conclusão da comissão, não há nos autos impugnação formal e tempestiva ao relatório de avaliação, tampouco elementos que possam demonstrar, de forma inequívoca, o juízo técnico proferido, não cabendo a esta instância recursal a reavaliação dos conceitos técnicos já deferidos. A redução do número de vagas não decorreu de juízo discricionário da SERES, mas sim da aplicação obrigatória da matriz decisória regulamentar.

O elevado desempenho nas demais dimensões e a manifestação favorável do CNS, quanto relevantes e indicativos da qualidade global da proposta, não têm o condão de afastar, isoladamente, a aplicação do redimensionamento de vagas previsto normativamente para casos de conceito insatisfatório no referido indicador.

Considerações da Relatora

A presente análise recursal diz respeito à decisão proferida pela SERES, que autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade presencial, a ser ofertado pela F7, mantida pelo Instituto Educacional Seven Ltda., com a determinação de cinquenta vagas totais anuais, em razão do conceito um atribuído ao Indicador 1.20 – Número de vagas, constante do relatório de avaliação *in loco* elaborado por comissão designada pelo Inep.

O exame técnico-regulatório realizado pela SERES observou, de modo estrito e coerente, os critérios normativos previstos no art. 14 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com redação dada pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, os quais estabelecem de forma objetiva a redução proporcional do número de vagas quando o conceito atribuído ao indicador correspondente for inferior a três.

Especificamente, o art. 14, § 2º, determina que, nos casos em que o conceito for um, a redução deve ser de 50% (cinquenta por cento) sobre o total de vagas pleiteadas. Trata-se, pois, de critério vinculativo à Administração Pública, cuja aplicação não se submete à discricionariedade da autoridade decisória, mas sim à observância do princípio da legalidade e da isonomia no trato com os diversos entes regulados.

Observa-se, ademais, que não houve, por parte da IES, impugnação formal ao relatório de avaliação emitido pela comissão avaliadora, tampouco foram apresentados elementos de prova que infirmem de maneira inequívoca os fundamentos técnicos adotados na atribuição do conceito em tela. A alegação de que o estudo de fundamentação teria sido desconsiderado ou interpretado de forma incompleta, ainda que relevante sob o ponto de vista institucional, não pode ser acolhida para reverter decisão cuja matriz legal e técnica está bem estabelecida, especialmente na ausência de recurso tempestivo contra o próprio relatório de avaliação.

A autorização do funcionamento do curso superior foi devidamente deferida, e o redimensionamento de vagas não desabona à qualidade institucional, mas trata-se de consequência regulatória vinculada a um critério específico.

Diante do exposto, considerando o arcabouço normativo vigente, a matriz decisória aplicável, a inexistência de vícios formais ou materiais no Parecer Final da SERES, bem como a ausência de impugnação tempestiva ao relatório de avaliação *in loco*, entende esta Relatoria que não há elementos suficientes que justifiquem a reforma da decisão da SERES.

Assim, manifesta-se esta Conselheira pela manutenção da decisão proferida pela Portaria SERES nº 342, de 17 de junho de 2025.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 342, de 17 de junho de 2025, que autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ensino Sete – F7, com sede na Rodovia PA 125, nº 38, bairro Promissão I, no município de Paragominas, no estado do Pará, mantida pelo

Instituto Educacional Seven Ltda., com sede no mesmo município e estado, com cinquenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO